

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 33/2004**

Segundo comunicação do Ministério da Economia, a Portaria n.º 188/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No anexo III, onde se lê:

$$\text{«Suprimentos} = \frac{CP_e + CP_p}{3}\text{»}$$

deve ler-se:

$$\text{«Suprimentos} \leq \frac{CP_e + CP_p}{3}\text{»}$$

2 — No anexo IV, onde se lê:

	OP	Critérios	
		A	B
Situação I	Forte	$I_{AF} > 40\%$	$I_B 10\%$
Situação II	Forte	$I_A 10\%$	$I_{BF} > 40\%$
Situação III	Média	Outras situações	

deve ler-se:

	OP	Critérios	
		A	B
Situação I	Forte	$I_{AF} > 40\%$	$I_B \geq 10\%$
Situação II	Forte	$I_A \geq 10\%$	$I_{BF} > 40\%$
Situação III	Média	Outras situações	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Março de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 34/2004

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 313/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 23 de Março

de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, n.º 1, alínea c), onde se lê «Adquirir a pronto pagamento de Lotaria Instantânea e vender os respectivos bilhetes pelo valor facial;» deve ler-se «Adquirir a pronto pagamento Lotaria Instantânea e vender os respectivos bilhetes pelo valor facial;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO****Portaria n.º 384/2004**

de 16 de Abril

No contexto da reorganização administrativa operada pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000, de 22 de Março, foi criado o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu (IGFSE) como entidade responsável pela gestão nacional do Fundo Social Europeu no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Da aplicação conjugada do n.º 8 do artigo 3.º do citado decreto-lei com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio, no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 2/2003, de 6 de Janeiro, decorre que os recursos humanos vinculados ao quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) deverão ser transferidos para o quadro de pessoal do IGFSE.

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 35.º dos Estatutos do IGFSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 248-A/2000, de 3 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do IGFSE, abrangido pelo estatuto da função pública, é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º Após o primeiro provimento, os lugares constantes do presente quadro de pessoal serão extintos à medida que vagarem, da base para o topo.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 15 de Outubro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	Gestão de recursos humanos, documentação, estatística e contabilidade.	Técnica superior . . .	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a) 4

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
	Consultoria jurídica e de contencioso	Jurista	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 2
Pessoal de inspecção . . .	Inspecção e auditoria	Inspector superior . . .	Inspector superior principal, inspector superior, inspector principal ou inspector.	(c) 50
Pessoal de informática	Informática	Técnico de informática.	Técnico de informática de grau 3, de grau 2 ou de grau 1.	3
			Técnico de informática-adjunto	2
Pessoal técnico-profissional.	Apoio às actividades acima descritas	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	9
	Assistente de relações públicas	Assistente de relações públicas.	Assistente de relações públicas especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
Pessoal administrativo	Chefia	—	Chefe de secção	3
	Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo.	16
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de veículos ligeiros . . .	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3
	Recepção e transmissão de chamadas	Telefonista	Telefonista	2
	Vigilância das instalações, recepção, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	2

(a) Um lugar criado por reclassificação de um chefe de repartição.

(b) Um lugar a prover, por reclassificação, de um técnico profissional principal.

(c) Um lugar criado pela portaria n.º 128/97 (2.ª série), de 25 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1997, e um lugar criado pela portaria n.º 1849/2002 (2.ª série), de 29 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 292, de 18 de Dezembro de 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 385/2004

de 16 de Abril

Ao elaborar a presente tabela houve a preocupação de obedecer a princípios fundamentais do notariado latino.

Tanto o consumidor como a segurança jurídica são grandemente favorecidos pelo contributo do jurista imparcial e independente que é o notário, com a condição de que ele seja acessível a todos, graças a uma tabela oficial de custos obrigatórios, como consequência do carácter público da sua função.

São ainda objectivos da presente tabela a solvabilidade do sistema e que os novos preços obtidos permaneçam proporcionalmente relacionados com o seu custo económico. Pretende-se ainda repor o princípio da proporcionalidade. Este princípio tem de aferir-se não só pelo serviço prestado mas também e sobretudo pela responsabilidade que acarreta. E por isso ele impõe que o mais valioso deverá pagar mais e o menos valioso deverá pagar menos.

A tabela baseada no valor do acto garante que o serviço notarial qualificado está ao alcance de todos, mesmo quando se trate de actos de valor económico diminuto.

Assim, o notário deverá auferir honorários baixos nos actos de valor económico reduzido, mesmo quando a sua outorga não é rentável sob o ponto de vista económico.

Se se tivesse em conta a estrita cobertura dos custos notariais, a actividade do notário quase nunca poderia ser suportada pelos economicamente débeis. Estaria, de facto, a ser-lhes recusado o acesso à justiça.

É esta mesma preocupação que justifica e impõe a existência de notários, necessariamente deficitários, em regiões do País economicamente mais desfavorecidas, mas que têm um papel socialmente imprescindível.

Por outro lado, tratando-se de actos que envolvem bens economicamente valiosos, pode razoavelmente pedir-se aos interessados o pagamento de honorários que, por via da regra, estão relacionados com o interesse económico pertinente ao acto outorgado.

Com efeito, não são apenas os direitos, taxas e impostos devidos ao Estado que são calculados com base no